



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

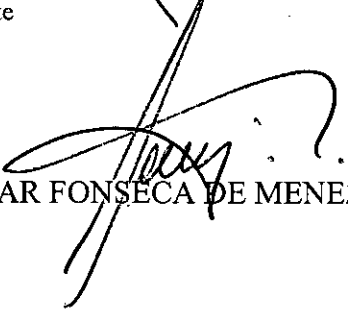
Processo nº : 13739.000082/94-91
Recurso nº : 126.234
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : COSTAIR SERVIÇOS DE TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.454

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13739.000082/94-91
Resolução nº : 301-1.454

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de auto de infração, às fls. 01/09, exigindo valores não recolhidos de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, equivalentes a 5.673,46 Ufir de contribuição e 4.904,55 Ufir de multas de lançamento de ofício de 50%, 80% e 100%, além dos acréscimos legais, conforme demonstrativo de apuração da contribuição às fls. 03/06 e de multa e juros de mora às fls. 07/09.

2. A base legal para a exigência de multa de ofício é o art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988; o art. 4º, I, da MP nº 297, de 29 de junho de 1991, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; o art. 4º, I, da MP nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 1991.

3. Na descrição dos fatos, à fl. 03, consta que o lançamento foi efetuado com base em demonstrativos apresentados exclusivamente pela interessada, atendendo à intimação de fl. 11, e acostados ao processo às fls. 12/15.

4. A autuação foi cientificada por “AR” postado em 11/02/1994 – fl. 18.

5. A interessada apresentou, em 07/03/1994, a impugnação de fls. 19 a 32, acompanhada dos documentos de fls. 33/37, resumida a seguir.

6. Alega ser nulo o auto de infração em razão de não possuir enquadramento legal e descrição do fato gerador, infringindo o art. 10, II e III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e prejudicando o seu direito constitucional de ampla defesa.

7. Argüi nulidade, também, em razão de não haver informação sobre em qual das hipóteses de lançamento de ofício, consignadas no art. 889 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1980, foi enquadrado o lançamento.

8. Argumenta que tais fatos caracterizariam abuso de poder.

9. Protesta que a autuação foi baseada em demonstrativos cujos valores não possuem correspondência com os existentes na sua escrituração e que não são documentos hábeis para comprovar e servir de base de cálculo de qualquer infração tributária, ou seja, foi lavrado o auto de infração mediante fiscalização sumária, fora da sede da empresa e sem que a autoridade fiscalizadora tivesse examinado os livros contábeis e fiscais colocados à sua disposição.

Processo nº : 13739.000082/94-91
Resolução nº : 301-1.454

10. Insurge-se contra o envio do auto de infração por via postal, alegando que não poderia ser utilizada nos caso de lançamento de ofício, citando artigos do Decreto nº 70.235, de 1972, para afirmar que a autuação deveria ser lavrada no local da apuração da falta, sendo uma cópia entregue ao contribuinte. Aduz que o "AR" foi assinado por segurança localizado fora de sua sede social e que não possuía representação legal para fazê-lo.

11. Afirma que efetuou o recolhimento da contribuição a partir da base de cálculo definida em lei, estando todos os valores faturados e receitas auferidas devidamente registradas; requer diligência ou perícia, formula quesitos e qualifica seu perito.

12. Em face da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o processo a julgamento desta DRJ.

13. À fl. 40, esta DRJ determinou à DRF em Niterói que fosse anexada ao processo a folha de continuação mencionada no item 6 da fl. 01 do auto de infração, com o enquadramento legal da exigência, sendo atendida pela anexação do documento de fl. 41, do qual a interessada foi cientificada em 30/05/2001- fls. 43 e 44, e que especificou como fundamentação legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; os arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, e o art. 28 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989.

14. Reaberto o prazo de impugnação, em 02/07/2001, a interessada apresentou, por intermédio de seus procuradores – fls. 47/49, a impugnação complementar de fls. 45/46, acompanhada dos documentos de fls. 48/67, ratificando os termos da impugnação inicial e insurgindo-se contra a aplicação da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a fatos geradores ocorridos desde 1989 e contra a aplicação dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, por não tratar-se de fabricante de cigarros ou distribuidora de petróleo e álcool."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/05/1990 a 31/03/1992

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo nº : 13739.000082/94-91
Resolução nº : 301-1.454

AMOSTRAGEM

O processo de amostragem utilizado no lançamento de ofício restringe-se apenas à verificação prévia de recolhimentos da contribuição, tendo o lançamento de Finsocial sido efetuado com base nas informações constantes das Declarações do Imposto de Renda da empresa autuada.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA - TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia considerado prescindível.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 82/114, inclusive repisando argumentos, e alegando desconhecer o documento de (demonstrativo) que serviu de base ao lançamento guerreado.

À fl. 134/140, esta Câmara determinou o retorno dos autos à origem para que fosse verificado qual o signatário do referido documento, cujo resultado consta da fl. 151.

É o relatório.

Processo nº : 13739.000082/94-91
Resolução nº : 301-1.454

VOTO

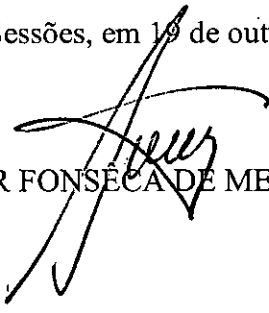
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico que a diligência determinada por este Colegiado identificou o signatário do documento de fl. Xx, sustentáculo do lançamento efetuado. No entanto, não carrou ao processo a informação correspondente à legitimidade do funcionário do escritório de contabilidade para prestar as informações pertinentes à movimentação da recorrente, o que se consubstanciaria com prova cabal de que havia, à época, instrumento próprio de representação conferida ao funcionário pela recorrente.

Diante de tal circunstância, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Fiscalização tome providências no sentido de apurar se o signatário do referido documento detinha tal instrumento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator